



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.909, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a isenção de custas processuais e taxas judiciárias federais aos templos de qualquer culto que comprovem atuação contínua em atividades sociais, assistenciais ou comunitárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3796/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a isenção de custas processuais e taxas judiciárias federais aos templos de qualquer culto que comprovem atuação contínua em atividades sociais, assistenciais ou comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os templos de qualquer culto que comprovem atuação contínua em atividades sociais, assistenciais, educacionais, culturais ou comunitárias ficam isentos do pagamento de custas processuais e taxas judiciárias federais nos processos em que figurem como parte, autora ou ré.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se atuação contínua em serviços sociais aquela desempenhada de forma regular, documentada e não eventual, por entidade religiosa que:

I – mantenha programas ou projetos permanentes de assistência social, combate à fome, acolhimento, educação, saúde, reabilitação, capacitação profissional ou outras ações de interesse público;

II – comprove a execução das atividades mediante relatórios anuais, registros contábeis, convênios, termos de parceria ou certificação de utilidade pública emitidos por órgão competente;

III – não distribua lucros, dividendos ou remuneração a seus dirigentes, aplicando integralmente os recursos em suas finalidades institucionais.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei abrange exclusivamente as custas e taxas de natureza federal, podendo os estados, o Distrito Federal e os

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6909/2025



* C D 2 5 2 3 3 1 5 5 2 9 0 0 *

municípios adotar normas equivalentes em suas respectivas esferas de competência.

Parágrafo único. A isenção não alcança multas processuais, honorários advocatícios, depósitos recursais, indenizações ou quaisquer obrigações de natureza privada.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei depende de requerimento formal do interessado, instruído com documentação comprobatória da atividade social, que será avaliada pelo juízo competente no ato de recebimento da ação ou da contestação.

§ 1º A decisão que deferir a isenção deverá ser fundamentada e registrada nos autos.

§ 2º Constatada a falsidade ou descontinuidade das atividades declaradas, o benefício será revogado, com cobrança retroativa das custas e aplicação de multa de até duas vezes o valor dispensado.

§ 3º O Ministério Público será intimado de todos os pedidos de concessão e revogação da isenção prevista nesta Lei.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal poderão editar normas complementares para uniformizar os procedimentos de comprovação, controle e transparência da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe isenção de custas processuais e taxas judiciárias federais apenas aos templos religiosos que comprovem atuação contínua em serviços sociais, assistenciais, educacionais ou comunitários, conciliando o respeito à liberdade religiosa com a responsabilidade social e a observância ao princípio da isonomia.



A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, b, garante imunidade tributária aos templos de qualquer culto, como forma de assegurar a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos. Contudo, essa imunidade se limita aos impostos, não alcançando taxas e custas judiciais, as quais, por sua natureza jurídica, exigem previsão legal específica para eventual dispensa.

A proposta não amplia a imunidade religiosa de forma indiscriminada, mas cria isenção condicionada à demonstração de relevante interesse público, reconhecendo o papel de templos que, além de suas funções religiosas, prestam serviços sociais permanentes à população, como abrigos, creches, casas de recuperação, campanhas de doação, centros de acolhimento e distribuição de alimentos, entre outros.

Essas instituições, muitas vezes, atuam em parceria com o poder público e suprindo lacunas estatais na assistência social, razão pela qual a isenção se justifica como medida de estímulo e reconhecimento do interesse coletivo de suas ações.

O texto prevê mecanismos rigorosos de controle: a concessão depende de comprovação documental e decisão judicial fundamentada, sujeita à fiscalização do Ministério Público e à revogação em caso de fraude. Assim, evita-se o uso indevido do benefício e assegura-se que a isenção alcance apenas quem realmente contribui socialmente para a coletividade.

Constitucionalmente, a União possui competência legislativa para dispor sobre normas gerais de custas judiciais federais e para promover políticas de amparo social e defesa da liberdade religiosa.

A medida é socialmente justa, juridicamente segura e financeiramente limitada, pois beneficia apenas entidades efetivamente comprometidas com a função social e com a dignidade humana, sem criar privilégios, mas valorizando o serviço público que essas instituições já prestam ao país.



Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

